



# NOÇÕES BÁSICAS SOBRE ALGUNS TEMAS

## RELACIONADOS COM OS ACTOS ELEITORAIS

*"O enquadramento legal dos actos eleitorais políticos é, na ordem jurídica portuguesa, particularmente complexo e disperso caracterizando-se, ainda, pela proliferação de inúmeros diplomas legislativos complementares que incidem em matérias específicas. provocando sérias dificuldades a todos quantos em determinado momento e pelos mais variados motivos se cruzam com os actos eleitorais e referendários."*

*In Comissão Nacional de Eleições ([www.cne.pt](http://www.cne.pt))*

## ÍNDICE

• <b>ELEIÇÃO INTERCALAR</b> .....	<b>4</b>
CONCEITO:.....	4
CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS:.....	4
• <b>GRUPO DE CIDADÃOS ELEITORES</b> .....	<b>6</b>
CONCEITO:.....	6
CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS:.....	6
• Autarquias Locais - AL:.....	6
• Referendo Nacional - RN:.....	7
• Referendo Local - RL:.....	7
SUPORTE LEGAL:.....	7
• <b>MÉTODO DE HONDT</b> .....	<b>9</b>
CONCEITO:.....	9
CARACTERÍSTICAS GERAIS:.....	9
CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS:.....	9
• Assembleia da República - AR:.....	9
• Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - ALRAA:.....	10
SUPORTE LEGAL:.....	10
JURISPRUDÊNCIA:.....	11
NOTAS:.....	11
• <b>INSTALAÇÃO DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS</b> .....	<b>13</b>
CONCEITO:.....	13
CARACTERÍSTICAS GERAIS:.....	13
• Assembleia de Freguesia:.....	13
• Plenário de cidadãos eleitores:.....	14
• Assembleia Municipal:.....	14
• Câmara Municipal:.....	15
SUPORTE LEGAL:.....	15
NOTAS:.....	15
• <b>MANDATO</b> .....	<b>16</b>
CONCEITO:.....	16
CARACTERÍSTICAS GERAIS:.....	16
CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS:.....	17
• Presidente da República - PR:.....	17
• Assembleia da República - AR:.....	17
• Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - ALRAA:.....	17
• Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - ALRAM:.....	17
• Autarquias locais - AL:.....	17
• Parlamento Europeu - PE:.....	18
SUPORTE LEGAL:.....	18
JURISPRUDÊNCIA:.....	19
NOTAS:.....	19
• <b>PERDA DE MANDATO</b> .....	<b>21</b>
CONCEITO:.....	21
CARACTERÍSTICAS GERAIS:.....	21
CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS:.....	22
• Presidente da República - PR:.....	22
• Assembleia da República - AR:.....	22
• Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - ALRAA:.....	22
• Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - ALRAM:.....	23
• Autarquias Locais - AL:.....	23

• Parlamento Europeu - PE:.....	23
SUPOORTE LEGAL:.....	24
NOTAS:.....	25
<b>• RENÚNCIA AO MANDATO.....</b>	<b>26</b>
CONCEITO:.....	26
CARACTERÍSTICAS GERAIS: .....	26
• Presidente da República - PR:.....	26
• Assembleia da República - AR: .....	26
• Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - ALRAA:.....	27
• Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - ALRAM:.....	27
• Autarquias Locais - AL:.....	27
• Parlamento Europeu - PE:.....	27
SUPOORTE LEGAL:.....	28
NOTAS:.....	29
<b>• SUSPENSÃO DO MANDATO.....</b>	<b>30</b>
CONCEITO:.....	30
CARACTERÍSTICAS GERAIS: .....	30
CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS:.....	30
• Presidente da República - PR:.....	30
• Assembleia da República - AR: .....	30
• Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - ALRAA:.....	31
• Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - ALRAM:.....	31
• Autarquias Locais - AL:.....	31
• Parlamento Europeu - PE:.....	31
SUPOORTE LEGAL:.....	32
JURISPRUDÊNCIA:.....	32
NOTAS:.....	33
<b>• DISSOLUÇÃO.....</b>	<b>35</b>
CONCEITO:.....	35
CARACTERÍSTICAS GERAIS: .....	35
CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS:.....	35
• Assembleia da República - AR: .....	35
• Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - ALRAA:.....	35
• Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - ALRAM:.....	36
• Autarquias Locais - AL:.....	36
SUPOORTE LEGAL:.....	37
NOTAS:.....	37
<b>• REELEIÇÃO.....</b>	<b>38</b>
CONCEITO:.....	38
CARACTERÍSTICAS GERAIS: .....	38
CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS:.....	38
• Presidente da República - PR:.....	38
• Autarquias Locais - AL:.....	38
SUPOORTE LEGAL:.....	39
NOTAS:.....	39
<b>• LEGISLATURA.....</b>	<b>40</b>
CONCEITO:.....	40
CARACTERÍSTICAS GERAIS: .....	40
SUPOORTE LEGAL:.....	40
JURISPRUDÊNCIA:.....	41
NOTAS:.....	41
<b>• VERIFICAÇÃO DE PODERES.....</b>	<b>42</b>

CONCEITO:.....	42
CARACTERÍSTICAS GERAIS: .....	42
CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS:.....	42
• Presidente da República - PR:.....	42
• Assembleia da República - AR: .....	42
• Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - ALRAA:.....	42
• Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - ALRAM: .....	43
• Autarquias Locais - AL:.....	43
• Parlamento Europeu - PE:.....	43
SUPORTE LEGAL:.....	43
NOTAS:.....	44
• <b>VACATURA.....</b>	<b>45</b>
CONCEITO:.....	45
CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS:.....	45
• Presidente da República - PR:.....	45
SUPORTE LEGAL:.....	45
NOTAS:.....	45

## ELEIÇÃO INTERCALAR

### CONCEITO:

Acto eleitoral de âmbito local tornado necessário para completamento do mandato, em virtude da queda ou dissolução, por falta de "quorum" de funcionamento, de órgão colegial electivo.

### CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS:

#### ► **Autarquias Locais - AL:**

A matéria relativa a eleições intercalares aparece regulada em dois diplomas base: a Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, 14 Agosto - e a Lei que estabelece o quadro de competências assim como o funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias - Lei 169/99, 18 Setembro. Um e outro fixa o seu regime, não coincidente em importantes aspectos como os da competência na marcação das eleições intercalares, o prazo para a sua realização e da entidade a quem cabe a designação da comissão administrativa.

Apesar dos problemas interpretativos que tal circunstancialismo acarreta, é possível, conjugando uma e outra lei, dar como assente o seguinte:

Quanto ao âmbito de aplicação: São condições suficientes para despoletar eleições autárquicas intercalares:

- ✚ a criação de novas autarquias no decurso do mandato;
- ✚ a dissolução de órgãos;
- ✚ a falta de membros para substituir os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, na assembleia ou câmara municipal, e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros;
- ✚ impraticabilidade de preenchimento da vaga de Presidente da Junta de Freguesia ou de Presidente da Câmara Municipal, por já estar esgotada a possibilidade de recorrer à lista vencedora. Quer num caso quer noutro, a impossibilidade de substituição pode ter origem, nomeadamente, em morte, renúncia, perda ou suspensão do mandato de membro ou Presidente do órgão autárquico.

Quanto aos limites: Não há lugar à realização de eleições intercalares nos 6 meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente se devem realizar eleições gerais para a AL nem nos 6 meses posteriores à realização destas.

Comissão Administrativa: Perante a ocorrência de eleições intercalares, o funcionamento do(s) órgão(s) em causa é assegurado por uma comissão administrativa. Já não tão pacíficas, são as questões atinentes à competência quer na marcação das referidas eleições quer na designação da comissão administrativa. Se se partir do pressuposto, acolhido a nível governamental, de que a LEOAL veio revogar quaisquer outras normas

que nesta matéria dispunham em sentido contrário, então pode afirmar-se caber ao Governador Civil, em qualquer das situações atrás aludidas, a marcação do dia de realização das eleições intercalares bem como a designação da comissão administrativa, no caso de órgão de freguesia. Esta última competência passa para a esfera do Governo, no caso dos órgãos municipais. Mencione-se, ainda, que salvo disposição especial e nos termos do disposto na LEOAL, as eleições intercalares têm lugar dentro dos 60 dias posteriores ao da verificação do facto que as originaram. No tocante aos demais prazos previstos na lei eleitoral e contados em dias, nomeadamente, o da apresentação de candidaturas, de reclamação, recurso etc..., preceitua a citada lei que serão reduzidos em 25%, com arredondamento para a unidade superior.

### SUPORTE LEGAL:

- ↪ AL - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 Agosto (artigo 1.º n.º 1) - artigos 1.º n.º 3, 222.º, 223.º e 228.º
- ↪ Lei 169/99, de 18 Setembro (alterada pela Lei 5-A/2002, de 11 Janeiro) - artigos 6.º, 11.º, 29.º, 47.º, 59.º, 79.º e 99.º

### NOTAS:

1. A Comissão Nacional de Eleições, quando chamada a dar parecer, não acompanhou a interpretação fixada pelo Governo, entendendo, outrossim, que a LEOAL não operou uma revogação global tácita da Lei 169/99, no que respeita à matéria em causa, expendendo a propósito..."Se assim fosse, como se justificaria que a Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro viesse proceder à primeira alteração à Lei n.º 169/99, designadamente quanto aos artigos 11.º (Alteração da composição da assembleia de freguesia), 47.º (Alteração da composição da assembleia municipal), 59.º (Alteração da composição da câmara) e 99.º (Impossibilidade de realização de eleições intercalares)". Esta primeira alteração tem como pressuposto que o legislador considerou que a Lei n.º 1/2001 não alterou (quanto àqueles artigos) a Lei n.º 169/99."... É de realçar, todavia, em abono da tese governamental que não se vislumbra como pode um processo eleitoral ter a duração de 40 dias (v. p.ex. artigo 11.º n.º 3 da Lei 169/99) face aos prazos impostos pela LeoaL ainda que reduzidos nos termos especialmente consagrados para eleições intercalares (artigo 228.º). (Ver sobre a matéria o acórdão do TC n.º 356/2002, de 19 de Julho que, embora indirectamente, corrobora o entendimento que nessas eleições o prazo limite para apresentação de candidaturas é o 41.º dia anterior à eleição).
2. A não eleição de órgão autárquico por desistência ou falta de candidaturas e a repetição de eleições, devido p. ex. a situações de tumulto, grave calamidade ou mesmo de empate na atribuição de mandatos, não originam a marcação de eleições intercalares, conforme decorre do conceito acima apresentado, sendo antes consideradas como incluídas nas eleições gerais, embora a sua realização difira no tempo pelas causas atrás assinaladas.

## GRUPO DE CIDADÃOS ELEITORES

### CONCEITO:

Expressão legal usada para designar o conjunto de cidadãos a quem é concedida a possibilidade de candidatura directa independente (sem intervenção dos partidos políticos) à eleição para os órgãos das autarquias locais, bem como da inscrição para participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo, quer nacional quer local.

### CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS:

#### ➤ **Autarquias Locais - AL:**

O número de cidadãos eleitores necessários para propor listas aos órgãos do município ou da freguesia (aqui só a freguesias com mais de 150 eleitores) encontra-se através do resultado da divisão do número de eleitores da autarquia a que se candidatam sobre 3 x o número de membros da câmara municipal ou de membros da assembleia de freguesia, consoante os casos.

O resultado obtido será, contudo, corrigido, por forma a não resultar um número de cidadãos proponentes inferior a 50 ou superior a 2000, para as candidaturas ao órgão da freguesia, ou inferior a 250 ou superior a 4000, para candidaturas a órgão do município.

Para aplicação da fórmula atrás descrita, há que consultar, conjugadamente, os resultados do recenseamento eleitoral a publicar pelo Ministério da Administração Interna (MAI) no Diário da República com a antecedência de 120 dias relativamente à data da eleição, e a composição dos órgãos prescrita na Lei 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (cfr. artigos 5.º, 42.º e 57.º).

Encontrado o número de proponentes, devem estes subscrever declaração de propositura, donde se infira, de forma inequívoca, a vontade de apresentar a lista de candidatos nela constante, preenchendo-a com os seguintes elementos:

- Nome completo;
- Número do Bilhete de Identidade (BI);
- Número do cartão de eleitor e respectiva unidade geográfica de recenseamento;
- Assinatura conforme o BI.

Quanto à lista de candidatura propriamente dita, deverá conter a indicação da eleição a que se reporta, a denominação e sigla do grupo, o nome e restantes elementos de identificação dos candidatos, a declaração destes em como aceitam a candidatura e ainda a declaração dos mesmos, sob compromisso de honra, de que não se encontram feridos de qualquer causa de inelegibilidade nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão.

Nesta lista deverá também ser mencionada a concordância com a designação do mandatário indicado, o qual indicará morada na sede do município, para efeitos de notificação de eventuais irregularidades.

Candidatos e mandatário necessitam fazer prova da capacidade eleitoral activa, mediante a junção ao processo da respectiva certidão de eleitor.

A lista de candidatura será identificada por denominação não superior a cinco palavras que não façam parte das denominações oficiais dos partidos políticos registados no Tribunal Constitucional e por um símbolo de numeração romana entre 1 a 20 a sortear pelo juiz.

### ► **Referendo Nacional - RN:**

A campanha para o referendo pode ser levada a efeito, não só pelos partidos políticos e coligações que o declararem, mas também por grupos de cidadãos eleitores.

A constituição do grupo obedece aos seguintes requisitos:

- ↪ no mínimo 5.000 assinaturas de cidadãos recenseados no território nacional;
- ↪ nome completo e número de BI de todos os signatários;
- ↪ identificação dos mandatários a designar pelo grupo, em número não inferior a 25;
- ↪ e a indicação da composição da comissão executiva (designada pelos mandatários, no seu seio).

A lei não obriga à indicação, por parte dos grupos, de denominação, sigla ou símbolo. O controlo da regularidade do processo de constituição bem como a correspondente inscrição é da competência da Comissão Nacional de Eleições.

### ► **Referendo Local - RL:**

Os cidadãos eleitores que pretendam constituir-se em grupo com o objectivo de participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo local devem:

- ↪ reunir pelo menos 2% de assinaturas dos recenseados na área da respectiva autarquia, no caso de referendo municipal, e 4%, no caso de referendo de freguesia;
- ↪ e, tal como no RN, o nome completo e número de BI de todos os signatários; identificação dos mandatários a designar pelo grupo, em número não inferior a 15 e a indicação da composição da comissão executiva (designada pelos mandatários, no seu seio).

Tal como se referiu no RN, cabe à CNE o controlo da regularidade do processo e correlativa inscrição dos grupos de cidadãos eleitores.

### **SUPORTE LEGAL:**

- ↪ **Constituição da República Portuguesa** - artigo 239.º n.º 4
- ↪ **AL - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 Agosto (artigo 1.º n.º 1)** - artigos 19.º, 22.º e 23.º n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 a), 8 e 9
- ↪ **Lei n.º 169/99, de 18 Setembro (alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 Janeiro)** - artigos 5.º, 21.º n.º 1, 42.º e 57.º

↪ RN - Lei n.º 15-A/98, de 3 Abril - artigos 17.º, 19.º, 39.º n.º 3 e 41.º

↪ RL - Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 Agosto - artigos 15.º, 16.º, 37.º n.º 3 e 39.º

## MÉTODO DE HONDT

### CONCEITO:

Fórmula matemática utilizada na distribuição dos mandatos pelos diversos candidatos das listas concorrentes no âmbito do sistema de representação proporcional.

### CARACTERÍSTICAS GERAIS:

A trave mestra do sistema político-eleitoral português assenta na forma proporcional de representação, vindo como tal enunciada na Constituição da República Portuguesa, que ao indicar os princípios gerais de direito eleitoral, refere, entre outros, que a conversão dos votos em mandatos se faz de harmonia com o princípio da representação proporcional.

Pretendeu-se garantir com esta fórmula que os órgãos colegiais directamente eleitos por sufrágio universal espelhassem na sua composição as várias forças políticas com peso na sociedade, procurando assegurar-se uma relativa equivalência entre a percentagem de votos e a de mandatos efectivamente obtidos.

Entre os diversos métodos possíveis de conversão de votos em mandatos, encontra-se consagrado constitucionalmente apenas no que respeita à eleição para a Assembleia da República e para a Assembleia Regional, no quadro da Região Administrativa, o método de Hondt, na modalidade da média mais alta.

Nas eleições para o órgão legislativo das Regiões Autónomas, este método encontra-se institucionalizado quer nos respectivos Estatutos Político-Administrativos quer nas próprias leis eleitorais.

Já quanto às eleições para os órgãos do poder local directamente eleitos, apesar de ser permitida a possibilidade de uma escolha diferente, continuou a vingar o método de Hondt.

As regras a seguir na sua concretização são de fácil aplicação e desenvolvem-se nos seguintes passos:

- a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quanto os seus termos na série;
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

### CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS:

#### ► **Assembleia da República - AR:**

Para além da sua aplicação no escrutínio dos votos, também é obrigatória a utilização deste método no cálculo do número de deputados e sua distribuição pelos círculos eleitorais do Continente e Regiões Autónomas.

► **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – ALRAA:**

As regras a seguir na conversão dos votos em mandatos no círculo regional de compensação são as seguintes:

- a) Apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos de ilha;
- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1,2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza;
- c) São eliminados, para cada lista, tantos quocientes quantos os mandatos já atribuídos, para o conjunto dos círculos de ilha, nos termos do número anterior;
- d) Os mandatos de compensação pertencem às listas a que correspondem os maiores termos da série estabelecida pelas regras definidas nas alíneas a) e b), recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos da série;
- e) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

**SUPORTE LEGAL:**

- ☞ Constituição da República Portuguesa – artigos 113.º n.º 5, 260.º e 288.º h)
- ☞ AR – Constituição da República Portuguesa – artigo 149.º n.º 1
- ☞ Lei n.º 14/79, de 16 Maio (alterada pela Lei n.º 18/90, de 24 Julho) – artigos 13.º n.º 2 e 16.º
- ☞ ALRAA – Constituição da República Portuguesa – Artigo 231.º n.º 2
- ☞ Lei n.º 39/80, de 5 Agosto (alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 Março e 61/98, de 27 Agosto) – artigo 18.º n.º 4
- ☞ Decreto-Lei n.º 267/80, 8 Agosto (alterado pela Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 Agosto) – artigo 16.º
- ☞ ALRAM – Constituição da República Portuguesa – artigo 231.º n.º 2
- ☞ Lei n.º 13/91, de 5 Junho (alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 Agosto) – artigo 19.º n.º 4
- ☞ Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 Fevereiro – artigo 16.º
- ☞ AL – Constituição da República Portuguesa – artigo 239.º n.º 2
- ☞ Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 Agosto (artigo 1.º n.º 1) – artigo 13.º
- ☞ PE – Lei n.º 14/87, de 29 Abril (alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 Março) – artigo 1.º (remissivo)
- ☞ Lei n.º 14/79, de 16 Maio – artigo 16.º

**JURISPRUDÊNCIA:**

📄 **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 15/90** - In Diário da República, 2.ª Série, de 29 Junho 1990

**NOTAS:**

1. A primeira lei eleitoral post 25 de Abril - Lei Eleitoral para a Assembleia Constituinte -, esquematizou o modo de aplicação do referido método, simplificando a sua compreensão da forma como se segue:

**A** - Suponha-se que os mandatos a distribuir no colégio eleitoral são sete e que o número de votos obtido pelas listas A, B, C e D é, respectivamente, 12000, 7500, 4500 e 3000.

**B** - Pela aplicação da 2.ª regra ( alínea b):

Listas A B C D Div: 1 = 12000 7500 4500 3000 Div: 2 = 6000 3750 2250 1500 Div: 3 = 4000 2500 1500 1000 Div: 4 = 3000 1875 1125 750

**C** - Pela aplicação da 3.ª regra (alínea c)

12000	7500	6000	4500	4000	3750	3000
1.ºmd	2.ºmd	3.ºmd	4.ºmd	5.ºmd	6.ºmd	7.ºmd

Portanto:

Lista A - **1.º, 3.º e 5.º** mandatos

Lista B - **2.º e 6.º** mandatos

Lista C - **4.º** Mandato

**D** - Pela aplicação da 4.ª regra (alínea d) o mandato pertence ao termo da série com o valor de 3000, mas há duas listas (A e D) a que o mesmo termo corresponde. Nos termos dessa regra o 7.º mandato pertence à lista D por ter menor número de votos.

Segundo jurisprudência já firmada pelo Tribunal Constitucional a 4.ª regra só se aplica se os termos da série forem matematicamente iguais, senão releva a contagem das casas decimais, atribuindo-se o mandato em função das mesmas.

Um dos fundamentos apontados foi o de que "o recurso às casas decimais constitui o aproveitamento máximo do sistema e tem a certeza dos apuramentos matemáticos, constituindo a via mais objectiva que melhor traduz a expressão quantitativa da vontade do eleitorado".

2. Ainda no tocante à aplicação da 4.ª regra atrás enunciada, refira-se que a versão portuguesa do método de Hondt é uma versão corrigida, já que no seu enunciado original a regra nessa situação é a de atribuir o mandato à lista que tiver maior número de votos.

3. Com a revisão constitucional de 1997 ficou em aberto a possibilidade de eliminar a eleição directa da câmara municipal, remetendo-se para lei ordinária a definição do futuro modelo de organização dos

executivos autárquicos. Com vista à regulamentação desta matéria apareceram, no decurso da sessão legislativa de 2000/2001, vários projectos de lei oriundos das bancadas parlamentares do PPD/PSD e PCP (respectivamente n.ºs 357/VIII e 354/VIII) bem como uma proposta de lei do Governo (n.º 34/VIII), sem que se tenha alcançado, contudo, os necessários consensos. Enquanto na mencionada proposta de lei o presidente do órgão executivo autárquico seria o cidadão que encabeçasse a lista mais votada na eleição para a assembleia municipal, no projecto do PPD/PSD a instauração dos executivos maioritários passaria, ainda assim, pela manutenção do princípio da proporcionalidade, através da aplicação do método de Hondt.

4. Dentre as fórmulas proporcionais existem outros métodos de apuramento dos votos, tais como, o método de Hagenbach-Bischof utilizado na Suíça, Áustria, Grécia e Luxemburgo, que consiste na divisão do número de votos apurado para cada partido pela quota eleitoral, a qual se obtém dividindo o total de votos apurados em cada círculo pelo número de mandatos + 1; o método de Sainte-Laguë, utilizado nos países escandinavos, com uma aplicação semelhante à do método de Hondt mas em que a série de divisores é de 1, 3, 5, 7 e o do resto mais alto que manda atribuir a cada lista tantos mandatos quantas vezes a quota ou coeficiente eleitoral (resultante da divisão do total de votos expressos pelo total de deputados a eleger) se contiver no total de votos que as listas tiverem recebido, restando sempre alguns mandatos por cobrir, os quais serão distribuídos em função dos restos mais elevados de cada lista.
5. Segundo os especialistas, todos estes métodos proporcionais visam uma ponderação da eleição, favorecendo ligeiramente os partidos maiores, como é o caso do método de Hondt, os partidos médios ou até mesmo os pequenos partidos. No entanto os desvios à proporcionalidade devem-se também a outros factores, com destaque para a divisão do território eleitoral, o tamanho dos círculos eleitorais e o número de mandatos que lhes cabem.

## INSTALAÇÃO DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS

### CONCEITO:

Acto de verificação da legitimidade e identidade dos cidadãos eleitos.

### CARACTERÍSTICAS GERAIS:

Assim que sejam apurados os resultados definitivos das eleições ou decididos os recursos que tenham tido lugar, proceder-se-á, no prazo de 20 dias, à instalação das assembleias de freguesia, das assembleias municipais e das câmaras municipais.

O prazo para a instalação é contado de seguida, sendo a convocatória feita por meio de edital afixado em lugares públicos e por carta com aviso de recepção, ou por protocolo.

Muito embora haja por vezes alguma confusão, saliente-se que a reunião de instalação precede sempre a primeira reunião de funcionamento, devendo ser lavradas duas actas distintas.

A verificação de situações de incompatibilidade é feita no acto de instalação, devendo as mesmas, que não impedem a atribuição do mandato mas proíbem contudo o desempenho do mesmo, ser analisadas à luz do regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, tendo ainda em conta o Estatuto dos Eleitos Locais.

No acto de instalação os membros que estiverem em situação de incompatibilidade têm que optar imediatamente pelo cargo que vão ocupar.

As vagas ocorridas, quer ao longo do processo de instalação, quer as que venham a ocorrer durante o mandato, são preenchidas nos termos do previsto no regime jurídico das competências e do funcionamento dos órgãos das autarquias locais, devendo as situações de perda de mandato ser analisadas à luz da Lei da Tutela Administrativa.

Para haver quórum terão que comparecer ao acto, no mínimo, metade e mais um dos seus membros efectivos.

#### ▶ **Assembleia de Freguesia:**

É instalada, até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais, pelo presidente da assembleia de freguesia cessante ou pelo presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, pelo cidadão melhor posicionado na lista vencedora, que, para além de verificar a legitimidade e identidade dos eleitos, designa quem, de entre os presentes, redigirá e subscreverá a acta avulsa da ocorrência.

De seguida inicia-se a primeira reunião de funcionamento que é presidida, enquanto não for eleito o seu presidente, pelo cidadão que encabeçou a lista mais votada ou na sua ausência pelo presente melhor posicionado na mesma lista.

Na reunião de funcionamento procede-se, pela ordem que se indica:

- ✚ à eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta, mediante proposta do presidente da junta (sendo presidente, por inerência, o cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada);
- ✚ à substituição dos membros da assembleia que integrarem a junta, verificando-se a identidade e legitimidade dos substitutos;
- ✚ e à eleição, por escrutínio secreto, da mesa da assembleia de freguesia, que é constituída por um presidente e dois secretários, tomando parte nesta eleição os membros que vão substituir os que integraram a junta de freguesia e não já os que substituíram.

Se houver empate na votação, realizar-se-á nova eleição, obrigatoriamente uninominal.

Caso se mantenha a situação de empate é declarado para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia de freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.

Até ser aprovado novo regimento mantém-se o anterior.

### ► **Plenário de cidadãos eleitores:**

Nas freguesias com 150 eleitores ou menos não há lugar à eleição para a assembleia de freguesia, sendo esta substituída por um plenário de cidadãos eleitores, que terá de dispor da presença do mínimo de 10% dos eleitores recenseados na freguesia.

Não havendo instalação propriamente dita, realiza-se contudo uma reunião para verificar a identidade e legitimidade dos membros, face ao caderno eleitoral, verificando-se as presenças pelo livro de recenseamento. Se após o acto eleitoral o número de recenseados aumentar, o plenário é mantido até novas eleições.

Nessa reunião são eleitos: o presidente e os vogais da junta (sob proposta do presidente) e a mesa do plenário.

O plenário de cidadãos rege-se, com as necessárias adaptações, pelas regras estabelecidas para a assembleia de freguesia e respectiva mesa.

### ► **Assembleia Municipal:**

A instalação é feita pelo presidente da assembleia municipal cessante ou pelo presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, pelo cidadão melhor posicionado na lista vencedora, em termos e prazos idênticos aos da assembleia de freguesia.

Acresce que a partir de 1984 a questão da comparência dos presidentes de juntas ainda não instaladas nas reuniões de instalação da respectiva assembleia municipal ficou definitivamente resolvida quando a lei veio estipular que o cidadão que encabeçasse a lista mais votada participasse na reunião de instalação.

Tratou-se de um sistema inovador que veio permitir que o presidente da assembleia municipal cessante não só convocasse previamente todos os cabeças de lista mais votados para as respectivas assembleias de freguesia, como também contactasse com antecedência o presidente do plenário de cidadãos eleitores cessante para que este reunisse o plenário e fosse eleito o novo presidente da junta.

Este sistema possibilitou assim que a assembleia municipal ficasse completa logo de início.

A primeira reunião segue com as necessárias adaptações o regime da assembleia de freguesia.

### ➤ **Câmara Municipal:**

O processo de instalação deste órgão, operado no prazo de 20 dias a contar do apuramento definitivo dos resultados, é feito pelo presidente da assembleia municipal cessante ou, na sua falta, pelo cidadão melhor posicionado na lista vencedora, aplicando-se também com as necessárias adaptações o processo da assembleia municipal, tendo-se todavia entendido que a acta avulsa de instalação da câmara deve ser redigida e subscrita pelo funcionário que, nos termos da orgânica do município estiver habitualmente encarregado desse tipo de actividade no funcionamento normal do executivo.

A primeira reunião de funcionamento tem lugar nos cinco dias imediatos à constituição do órgão e é presidida desde logo pelo primeiro candidato da lista mais votada, o presidente da câmara.

### **SUPORTE LEGAL:**

- ✚ **Lei n.º 169/99, de 18 Setembro (alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 Janeiro)** - artigos 7.º a 11.º, 21.º a 25.º, 29.º, 42.º a 47.º, 56.º, 57.º, 59.º a 61.º, e 75.º a 80.º.
- ✚ **Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 Agosto (artigo 1.º n.º 1)** - artigo 225.º
- ✚ **Lei n.º 29/87, de 30 Junho (alterada pelas Leis 86/2001, de 10 Agosto, e 52-A/2005, de 10 Outubro)** - artigos 1.º 2.º e 3.º
- ✚ **Lei n.º 27/96, de 1 Agosto** - artigos 8.º a 15.º

### **NOTAS:**

No plenário de cidadãos eleitores não existe o mecanismo da substituição dos membros que integram a junta, da perda ou renúncia do mandato, nem há sequer marcação de faltas, excepto para efeitos estatísticos, visto, no entendimento de João Couto das Neves, serem todos membros "natos e permanentes" do plenário.

 **MANDATO****CONCEITO:**

Relação de representação estabelecida através da eleição entre os eleitores e os eleitos, legitimadora do exercício do poder político, por um determinado período.

Relação de representação estabelecida através da eleição entre os eleitores e os eleitos, legitimadora do exercício do poder político, por um determinado período.

Relação de representação estabelecida através da eleição entre os eleitores e os eleitos, legitimadora do exercício do poder político, por um determinado período.

**CARACTERÍSTICAS GERAIS:**

O mandato diz-se político-representativo porque constitui uma situação jurídico-política com base na qual alguém, designado por via eleitoral, desempenha uma função política na democracia representativa. Segundo a teoria da representação política, que se concretiza no mandato, o representante não fica vinculado aos representados, por não se tratar de uma relação contratual; é geral, livre, irrevogável em princípio, independente e não comporta ratificação dos actos do mandatário.

São órgãos do poder político, directamente eleitos pelos cidadãos, o Presidente da República (PR), a Assembleia da República, as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, as assembleias das autarquias locais e as câmaras municipais. À parte o PR, que representa a República Portuguesa no seu todo nacional, os demais órgãos representativos materializam o conjunto dos cidadãos, espelhando as suas ideias e opiniões normalmente através da mediação dos partidos políticos e/ou grupos de cidadãos eleitores.

Neste sentido se diz que os titulares de tais órgãos não representam individualmente os seus eleitores mas sim o respectivo corpo eleitoral, razão pela qual não podem receber instruções daqueles nem por eles lhes ser retirado o mandato atribuído, tendo pelo contrário liberdade de acção e decisão.

Em Portugal a quase exclusividade dos partidos políticos, quer na apresentação de candidaturas aos órgãos colegiais do poder político, com excepção das eleições para as autarquias locais onde é permitida a candidatura de grupos de cidadãos eleitores a qualquer dos seus órgãos, quer na condução dos processos eleitorais, tem levado a um certo apagamento do papel dos candidatos e em consequência a um maior distanciamento entre eleitores e eleitos.

Noutra acepção, mandato é o termo comumente usado para referir a temporalidade do exercício do poder por parte dos titulares dos órgãos electivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Esta característica decorre desde logo do princípio constitucional de direito eleitoral, que impõe a realização de sufrágio periódico para a designação dos citados titulares, e determina que ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local.

Apesar da Constituição impor a proibição do exercício vitalício dos cargos electivos, tal não significa que alguns dos seus titulares não venham a exercê-los durante toda a vida, se forem sendo sucessivamente reeleitos por voto popular. É o caso dos deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cuja eleição ocorre de quatro em quatro anos. Já quanto aos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais (câmara municipal e junta de freguesia), a Lei 46/2005, 29 de Agosto, veio estabelecer limites à renovação sucessiva dos respectivos mandatos.

### CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS:

#### ▶ **Presidente da República - PR:**

O Presidente da República representa a República Portuguesa, sendo o garante da unidade do Estado.

Encontra-se constitucionalmente fixada em cinco anos a duração do mandato do PR, podendo o mesmo ser reeleito para um segundo mandato, mas já não para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

#### ▶ **Assembleia da República - AR:**

Os deputados da Assembleia da República representam todo o país e não os círculos por onde são eleitos.

Este princípio consagrado constitucionalmente e vertido na lei ordinária reitera o carácter livre do mandato dos deputados visto não representarem especificamente os eleitores do círculo eleitoral por onde foram eleitos como também afasta a possibilidade de existirem deputados regionais ou locais.

A duração do mandato dos deputados à AR é de quatro anos.

#### ▶ **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - ALRAA:**

Os deputados da Assembleia Legislativa representam toda a Região Autónoma e não os círculos por que são eleitos.

São válidas para esta eleição as considerações atrás feitas sobre o carácter livre e representativo do mandato, as quais se aplicam na sua plenitude ao deputado regional.

A duração do mandato dos deputados à ALRAA é de quatro anos, conforme se estipula no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma.

#### ▶ **Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - ALRAM:**

A natureza, âmbito e duração do mandato dos deputados à ALRAM estão estabelecidos no Estatuto Político-Administrativo da Região, em termos idênticos aos da ALRAA.

#### ▶ **Autarquias locais - AL:**

A lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais (LEOAL) não contém uma disposição específica para identificar a natureza do mandato dos eleitos locais.

Sobre o mandato autárquico, e sabendo-se ser legalmente possível a candidatura e correlativa eleição a mais do que um órgão autárquico (cfr. artigo 221.º LEOAL), refere o diploma regulador do regime jurídico de

funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias (Lei 169/99, 18 Setembro) que, independentemente do órgão ou órgãos em que exerçam funções, os seus membros são titulares de um único mandato.

Este último diploma estabelece que o período do mandato é de quatro anos. A Lei 46/2005, 29 Agosto, estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes de câmara municipal e dos presidentes de junta de freguesia, os quais só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos, salvo se no momento da entrada em vigor da lei (1 de Janeiro de 2006) tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o 3.º mandato consecutivo, circunstância em que poderão ser eleitos para mais um mandato consecutivo.

### ► **Parlamento Europeu – PE:**

Os membros do Parlamento Europeu são eleitos, por sufrágio universal directo, livre e secreto, por um mandato de cinco anos.

### **SUPORTE LEGAL:**

- ✚ **Constituição da República Portuguesa** – artigos 2.º, 3.º n.º 1, 9.º c), 10.º, 48.º n.º 1, 108.º, 113.º n.º 1 e 118.º
- ✚ **PR – Constituição da República Portuguesa** – artigos 120.º, 123.º e 128.º
- ✚ **AR – Constituição da República Portuguesa** – artigo 147.º, 152.º n.º 2 e 171.º
- ✚ **Lei n.º 14/79, de 16 Maio** – artigo 11.º
- ✚ **Lei n.º 7/93, de 1 Março (alterada pela Lei n.º 3/2001, de 23 Fevereiro)** – artigo 1.º n.º 1
- ✚ **ALRAA – Lei n.º 39/80, de 5 Agosto (alterada pelas Leis 9/87, de 26 Março, e 61/98, de 27 Agosto)** – artigos 17.º n.º 1 e 21.º
- ✚ **Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 Agosto** – artigo 11.º
- ✚ **Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 Novembro** – artigo 1.º
- ✚ **ALRAM – Lei n.º 13/91, de 5 Junho (alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 Agosto)** – artigos 20.º e 21.º n.º 1
- ✚ **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/2000/M, de 12 Janeiro** – artigo 1.º
- ✚ **AL – Constituição da República Portuguesa** – artigos 235.º e 236.º n.ºs 1 e 2
- ✚ **Lei n.º 169/99, de 18 Setembro (alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 Janeiro)** – artigo 75.º n.º 2
- ✚ **Lei n.º 46/2005, de 29 Agosto** – artigo 1.º
- ✚ **PE – Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, de 20 Setembro 1976 (alterado pela Decisão 2002/772/CE, EURATOM do Conselho, de 25 Junho e 23 Setembro 2002)** – artigo 5.º

- ✚ Tratado que institui a Comunidade Europeia (versão compilada) - (Jornal Oficial n.º C 325 de 24 de Dezembro de 2002) - artigos 189.º e 191.º n.ºs 1 e 3

### JURISPRUDÊNCIA:

- ✚ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 364/91 - In Diário da República, 1.ª Série, de 23 Agosto 1991

### NOTAS:

1. Se é ténue ou quase nulo o vínculo que liga os deputados aos eleitores já não o é aquele que liga os deputados aos partidos políticos que elaboram e apresentam a lista de candidatos. Daí que os constitucionalistas Vital Moreira e Gomes Canotilho refiram que hoje os deputados se apresentam como "representantes dos partidos por que foram eleitos". No entanto e apesar de não se poder escamotear o peso que têm as instruções partidárias e o seu acatamento por parte dos deputados, já que toda a estrutura e funcionamento interno dos partidos assenta não na sua acção tomada individualmente mas sim na dos grupos parlamentares a que pertencem, os deputados não estão obrigados a seguir fielmente as directrizes dadas pelas forças partidárias, uma vez que são aqueles e não os partidos os titulares do mandato. Daí que a indisciplina dos deputados e sua eventual expulsão do partido não envolva a perda do mandato, donde deriva igualmente a inutilidade, do ponto de vista jurídico, das práticas através das quais os partidos pretendem assegurar a lealdade e a disciplina de voto dos candidatos eleitos. Nesse sentido é comum alguns partidos exigirem aos seus candidatos a subscrição prévia de um documento de renúncia dirigido ao Presidente da Assembleia da República. No entanto não lhe tem sido atribuído valor jurídico, tratando-se apenas de um compromisso moral tanto mais que se o deputado decidir permanecer ou abandonar o partido, pode passar ao estatuto de deputado independente.
2. A teoria do "**mandato representativo**" remonta ao período da Revolução Francesa já transparecendo na Constituição Francesa de 1791, que enunciava os seguintes princípios:
  - a) A soberania - una, indivisível e imprescritível pertence à nação, não podendo nenhum sector do povo atribuir-se o seu exercício;
  - b) A nação, de quem unicamente emanam todos os poderes, não pode exercê-los senão por delegação;
  - c) Os representantes designados nas circunscrições, não representam nenhuma circunscrição em particular, mas sim a nação inteira e não podem receber mandato algum.
3. Em contraposição com o mandato representativo existe nalguns sistemas políticos, como é o caso inglês, o "**mandato imperativo**", o qual vincula os eleitos, que recebem instruções dos eleitores para a condução dos actos a realizar no exercício das suas funções e que podem inclusivamente revogar o mandato antes de se concluir a legislatura para que foram eleitos.
4. A eleição sucessiva das mesmas pessoas, sobretudo a nível local, esteve na base da Lei 46/2005, 29 Agosto, que estabelece limites à renovação sucessiva dos mandatos autárquicos, nos termos descritos nas características específicas da eleição AL. Mas já anteriormente se tinha assistido a tentativas de

alteração à lei eleitoral das autarquias locais, como por exemplo o Decreto da AR 356/V, que no artigo 2.º vinha criar novas situações de inelegibilidades, assentando na redução do número de mandatos consecutivos do presidente da câmara (três) e na impossibilidade de candidatura para os presidentes e vereadores que tivessem renunciado ao respectivo cargo no decurso de um mandato. Entre outras razões aduzidas na fundamentação da proposta de lei que deu origem ao decreto mencionado, podia encontrar-se a da diminuição do risco de personalização do exercício do poder, a garantia de uma maior transparência, isenção, eficácia e independência na actuação dos titulares dos órgãos autárquicos, a mobilidade dos agentes públicos e a abertura ao dinamismo de novos protagonistas. Não obstante os motivos invocados, o Tribunal Constitucional considerou que as inelegibilidades em causa eram excessivas, tendo-se por isso pronunciado pela sua inconstitucionalidade. Este assunto voltou a ser discutido aquando da apresentação, pelo governo, da reforma do sistema eleitoral autárquico, e que incorporava a possibilidade, aberta pela revisão constitucional de 1997, de alterar a regra de formação dos executivos autárquicos, deixando de haver eleição directa para os mesmos. Conforme depoimento do constitucionalista Jorge Miranda, in jornal "Público", edição de 4 de Fevereiro de 2001, "...a constituição não impõe a limitação, mas indica-a, em nome do princípio republicano da renovação do poder..."... "Os executivos homogéneos personalizados sem limite de mandatos são extremamente perigosos..." No sentido da limitação, veja-se igualmente a iniciativa legislativa do Bloco de Esquerda (Projecto de Lei 360/VIII) que defendia um limite de dois mandatos - 8 anos - acompanhada por idêntica posição de fundo do Partido Popular que, no entanto, apontava para um limite de três mandatos - 12 anos.

5. Até 1985 na vigência da Lei 79/77, de 25 de Outubro, a duração do mandato dos eleitos locais era de três anos.

## PERDA DE MANDATO










### CONCEITO:

Forma de cessação do mandato que consiste em o titular de cargo político electivo deixar de exercer, por sentença judicial, as funções em que se encontra investido.

### CARACTERÍSTICAS GERAIS:

Só perde o mandato quem se encontrar numa das situações **taxativamente** previstas na lei, não podendo o intérprete criar outras causas de destituição ou perda de mandato nela não previstas.

A lei determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo ou a perda de mandato. São cargos políticos para efeitos da lei os de:

-  Presidente da República;
-  Presidente da Assembleia da República;
-  Deputado à Assembleia da República;
-  Membro do Governo;
-  Deputado ao Parlamento Europeu;
-  Representante da República para região autónoma;
-  Membro de órgão de governo próprio de região autónoma;
-  Membro de órgão representativo de autarquia local;
-  Governador civil.

Consideram-se praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções, além dos como tais previstos na Lei 34/87, 16 Julho, alterada pela Lei 108/2001, 28 Novembro, os previstos na lei penal geral, com referência expressa a esse exercício ou os que se mostrem terem sido praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos inerentes deveres. Equiparam-se aos titulares de cargos políticos nacionais os titulares de cargos políticos da União Europeia, independentemente da nacionalidade e residência e, quando a infracção tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português, os titulares de cargos políticos de outros Estados-Membros da União Europeia.

São crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, entre outros, os de recusa de execução de decisão judicial, violação de normas de execução orçamental, corrupção para a prática de acto lícito ou ilícito, peculato, participação económica em negócio, abuso de poderes.

Em geral, perdem o mandato os deputados da Assembleia da República (AR), das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores (ALRAA) e da Madeira (ALRAM), e do Parlamento Europeu (PE) que:

- a) Venham a ficar feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- b) Se inscrevam em partido diferente daquele pelo qual foram eleitos;
- c) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista ou racista.

Tal como o deputado que renuncia ao mandato, aquele que o perde é substituído pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência, da mesma lista. Obviamente, não haverá preenchimento da vaga aberta se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do deputado a substituir.

Tem-se como imperativo mandamento constitucional (artigo 30.º n.º 4) o de que a perda de direitos civis, profissionais e políticos, deixou de poder ter lugar como efeito automático de determinadas penas, entendendo-se compreendidas no âmbito desta proibição constitucional, não só a perda desses direitos como efeito necessário de certas penas, mas também a sua perda automática por via de condenação por determinados crimes (cfr. Ac. Supremo tribunal de Justiça (STJ) de 27/01/98, Proc.º 675/97)

### CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS:

#### ➤ **Presidente da República - PR:**

É a Constituição da República Portuguesa (CRP) que indica imperativamente as causas de perda do mandato do PR (a que chama "destituição"). Este perde o cargo se se ausentar do território nacional, por mais de cinco dias, sem autorização da AR ou da respectiva Comissão Permanente, se aquela não estiver em funcionamento. O assentimento é solicitado por meio de mensagem dirigida ao órgão competente.

Implica ainda a destituição do cargo, com a inerente impossibilidade de reeleição, a condenação do seu titular pela prática de crime no exercício das suas funções. O PR é julgado pelo STJ, cabendo a iniciativa do processo à AR.

#### ➤ **Assembleia da República - AR:**

Para além das causas indicadas nas "características gerais", perdem o mandato os deputados que:

- a) Não tomem assento na Assembleia até à quarta reunião plenária;
- b) Salvo motivo justificado, excedam o número de faltas regimentalmente estabelecido, ou seja, deixem de comparecer a quatro reuniões plenárias por cada sessão legislativa.

Determina ainda a perda do mandato a não suspensão do mesmo, nos casos em que o deva ser, e a violação das regras dos impedimentos dos deputados, quando não legalmente supridos.

A perda do mandato é declarada pela Mesa.

#### ➤ **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - ALRAA:**

Para além das causas mencionadas nas "características gerais", perde o mandato o deputado que:

- a) Sem motivo justificado, não tome assento na Assembleia até à quinta reunião;

- b) Deixe de comparecer a cinco reuniões consecutivas do Plenário ou das comissões ou dê 10 faltas interpoladas na mesma sessão legislativa;
- c) Se candidate ou assuma funções em ou por partido diferente daquele pelo qual foi eleito.

A perda do mandato é declarada pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa.

### ▶ **Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - ALRAM:**

As causas de perda do mandato são, para além das gerais, as mesmas que fundamentam a perda do mandato dos deputados da ALRAA.

A perda do mandato é declarada pelo Presidente da Assembleia, ouvido o deputado, sem prejuízo de recurso para o Plenário.

### ▶ **Autarquias Locais - AL:**

As causas de perda do mandato estão expressamente previstas na lei que define o regime da tutela administrativa das autarquias locais (Lei 27/96, 1 Agosto), das quais se destacam algumas. Perdem o mandato os membros de órgãos autárquicos que, designadamente:

- ↪ Venham a ser colocados em situação de inelegibilidade, após a eleição;
- ↪ Deixem de comparecer, sem motivo justificado, a três sessões ou seis reuniões seguidas ou a seis sessões ou 12 reuniões interpoladas;
- ↪ Praticem ou sejam individualmente responsáveis pela prática de actos, tais como, sem causa legítima de inexecução, não derem cumprimento às decisões transitadas em julgado dos tribunais, ou obstarem à realização de inspecção, inquérito ou sindicância, à prestação de informações ou esclarecimentos, recusarem facultar o exame aos serviços e a consulta de documentos solicitados;
- ↪ Após a eleição, se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio.

A condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previstos e definidos na Lei 34/87, 16 Julho, implica a sua inelegibilidade nos actos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.

A decisão de perda do mandato cabe, em regra, aos tribunais administrativos de círculo, sendo as respectivas acções interpostas pelo Ministério Público, por qualquer membro do órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido ou por quem tenha interesse directo na demanda, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção.

A vaga deixada, desde que respeitante a membro directamente eleito, é preenchida pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que perdeu o mandato.

### ▶ **Parlamento Europeu - PE:**

As causas de perda do mandato são as mesmas que motivam a perda do mandato dos deputados da AR, obrigando o regimento interno do PE que lhe sejam notificadas as incompatibilidades resultantes das legislações nacionais, para efeitos de registo e consequente controlo da acumulação de funções incompatíveis, que, como se viu, constitui causa de perda do mandato.

**SUPORTE LEGAL:**

- ✚ Constituição da República Portuguesa - artigos 117.º e 223.º n.º 2 b) e g)
- ✚ PR – Constituição da República Portuguesa - artigos 129.º n.º3 e 130.º n.º3
- ✚ Lei n.º 34/87, de 16 Julho - artigos 3.º a) e 29.º a)
- ✚ AR – Constituição da República Portuguesa - artigos 46.º n.º 4, 150.º, 151.º n.º 2, 153.º n.º 2, 154.º e 160.º n.º 1
- ✚ Lei n.º 7/93, de 1 Março (alterada pela Lei n.º 3/2001, de 23 Fevereiro) - artigos 8.º e 9.º
- ✚ Resolução da Assembleia da República n.º 4/93, de 2 Março (alterada pelas Resoluções da Assembleia da República n.º 3/99, de 20 Janeiro e 2/2003, de 17 Janeiro) - artigos 1.º n.º 2, 3.º e 4.º
- ✚ Lei n.º 14/79, de 16 Maio (alterada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 Junho) - artigo 18.º
- ✚ Lei n.º 34/87, de 16 Julho - artigos 3.º b) e c) e 29.º, b)
- ✚ ALRAA - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 Agosto (alterado pela Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 Julho) - artigo 18.º
- ✚ Lei n.º 39/80, de 5 Agosto (alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 Março e 61/98, de 27 Agosto) - artigo 28.º
- ✚ Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 Novembro - artigos 8.º e 9.º
- ✚ Lei n.º 34/87, de 16 Julho - artigos 3.º g) e 29.º d)
- ✚ ALRAM - Lei Orgânica n.º n.º 1/2006, de 13 Fevereiro - artigo 18.º
- ✚ Lei n.º 13/91, de 5 Junho (alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 Agosto) - artigo 31.º
- ✚ Lei n.º 34/87, de 16 Julho - artigos 3.º g), e 29.º d)
- ✚ Resolução da ALRAM 1/2000/M, de 12 Janeiro - artigos 8.º e 9.º
- ✚ AL - Lei n.º 29/87, de 30 Junho (alterada e republicada na íntegra pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 Outubro) - artigo 3.º n.º3
- ✚ Lei n.º 34/87, de 16 Julho - artigos 3.º i) e 29.º f)
- ✚ Lei n.º 27/96, de 1 Agosto - artigos 8.º a 13.º
- ✚ Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 Setembro - artigo 79.º
- ✚ PE - Lei n.º 14/87, de 29 Abril (alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 Março) - artigo 1.º (remissivo)

- ✚ Lei n.º 7/93, de 1 Março – (alterada pela Lei n.º 3/2001, de 23 Fevereiro) – artigos 8.º e 9.º
- ✚ Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, de 20 Setembro 1976 (alterado pela Decisão 2002/772/CE, Euratom do Conselho, de 25 Junho e 23 Setembro 2002) – artigos 7.º e 13.º
- ✚ Lei n.º 144/85, de 31 Dezembro – artigos 1.º e 2.º (devendo entender-se a remissão para a Lei n.º 3/85, de 3 Março, como reportada à Lei n.º 7/93, de 1 Março)
- ✚ Lei n.º 34/87, de 16 Julho – artigos 3.º e) e 29.º c)

### NOTAS:

1. Atendendo: (i) à natureza sancionatória da medida da **perda de mandato** (ii) à intrínseca gravidade desta medida, equivalente às penas disciplinares expulsivas, com potencialidade destrutiva de uma carreira política (iii) a que a conduta dos titulares de cargos políticos electivos é periodicamente apreciada pelo universo dos respectivos eleitores, há que concluir que a aplicação de tal medida só se justifica a quem tendo sido eleito membro de um órgão de uma autarquia local, no exercício das respectivas funções "violou os deveres do cargo em termos tais que o seu afastamento se tornou imperioso". Assim, não havendo dolo, só pode ser decretada a **perda do mandato** do autarca que não dê cumprimento às sentenças dos tribunais transitadas em julgado se essa inexecução lhe for imputável a título de negligência grave (cfr. Ac. Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 11/03/1999, Proc.º 44576).
2. A decisão da **perda de mandato** há-de ser em função da relevância da lesão da isenção e da imparcialidade, sob pena da subversão dos próprios desígnios expressos na Constituição da República, especialmente no Poder Local, considerando a curtíssima distância que o liga ao administrado, pelo que só um grau de culpa relativamente elevado sustentará a suspeição ou a reprovabilidade social da conduta, de tal modo que tornem o visado indigno do cargo (cfr. Ac STA de 09/01/2002, Proc.º 48349).
3. Para que possa ser determinada a **perda de mandato** dos eleitos locais, nos termos do artigo 8.º n.º 2 da Lei 27/96, 1 de Agosto é necessário que o autarca intervenha em procedimento administrativo, acto ou contrato para que esteja legalmente impedido, no exercício das suas funções ou por causa delas. Quando a lei fala, no n.º 2 do artigo 8.º da supra citada Lei 27/96 em "obtenção de vantagem patrimonial" não se refere a todo e qualquer proveito económico, mas a uma vantagem ilícita resultante do exercício das suas funções em termos que a lei proíbe ou para fins diversos legalmente previstos (cfr. Ac. STA de 18/03/2003, Proc.º 369/03).

## RENÚNCIA AO MANDATO

### CONCEITO:

Forma de cessação do mandato que consiste em o titular de cargo político electivo declarar não pretender continuar a exercer as funções em que se encontra investido.

### CARACTERÍSTICAS GERAIS:

A renúncia ao mandato, constituindo um direito genericamente atribuído aos titulares de cargos políticos, resulta de uma manifestação **unilateral** da vontade do renunciante, mas apenas se torna efectiva e eficaz quando chega ao conhecimento da entidade a que deva ser transmitida a intenção de abandonar o cargo. A renúncia deve ser objecto de publicitação, nos termos legais. A renúncia não tem de ser justificada ou fundamentada, não pode ser feita sob condição e não depende da aceitação do órgão ao qual deva ser comunicada. A renúncia é, em regra, **irretratável**, o mesmo é dizer definitiva e irrevogável, a partir do momento em que a declaração que a consubstancia chegue ao conhecimento da entidade competente para a receber ou seja publicitada sob a forma legal.

Enquanto não for substituído, o renunciante deve manter e assegurar funções. Nos órgãos colegiais electivos, preenche a vaga deixada pelo renunciante o cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o candidato que renunciou, não sendo a vaga preenchida se já não existirem nessa lista candidatos efectivos ou suplentes não eleitos. **Características Específicas:**

#### ➤ **Presidente da República - PR:**

A renúncia concretiza-se através de **mensagem** dirigida à Assembleia da República (AR), a qual reúne em plenário, para dela tomar conhecimento, no prazo de 48 horas após a sua recepção. Na reunião plenária convocada para o efeito não há lugar a debate.

A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pela AR, que é objecto de ulterior publicação quer no Diário da República (DR) quer no Diário da Assembleia da República (DAR).

O renunciante não pode recandidatar-se ao cargo nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia. A proibição de reeleição surge, assim, como uma consequência directa e automática do acto de renúncia.

Cessando o mandato por renúncia do titular, as funções inerentes ao cargo, então vago, são assumidas interinamente pelo Presidente da AR ou, no seu impedimento, pelo seu substituto, até à tomada de posse do novo PR eleito.

#### ➤ **Assembleia da República - AR:**

Os deputados podem renunciar ao mandato mediante **declaração escrita** apresentada pessoalmente ao Presidente da AR ou com a assinatura reconhecida notarialmente.

Não é dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar, quando o houver.

A renúncia produz efeitos a partir do anúncio pela Mesa no Plenário da Assembleia e não carece de publicação no DR, mas deve ser publicitada no DAR.

A vaga é preenchida pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da lista pela qual o renunciante se candidatou ou, tratando-se de lista de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que renunciou ao mandato.

### ➤ **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - ALRAA:**

A renúncia é feita por **declaração escrita** apresentada ao Presidente da Assembleia Legislativa da região autónoma ou com a assinatura reconhecida notarialmente, não sendo dado andamento ao pedido sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou representação parlamentar ou ainda ao órgão competente do respectivo partido.

A renúncia efectiva-se com o anúncio pela Mesa do Plenário, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma.

O preenchimento da vaga segue o mesmo regime da eleição da AR.

### ➤ **Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - ALRAM:**

A renúncia, sob a forma de **declaração escrita**, é apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia ou com a assinatura reconhecida notarialmente, ficando o pedido de renúncia suspenso enquanto não for comunicado ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou ao órgão competente do respectivo partido.

A renúncia torna-se efectiva a partir da publicação no Diário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma. O preenchimento da vaga segue o mesmo regime da eleição da AR.

### ➤ **Autarquias Locais - AL:**

Os membros eleitos dos órgãos autárquicos gozam também do direito de renúncia ao mandato, que se concretiza através de **declaração escrita**, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos, dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do respectivo órgão. Nada dizendo a lei sobre o momento a partir do qual a renúncia produz efeitos, é de concluir que, não carecendo da aceitação da entidade a que deva ser transmitida, se torna efectiva assim que tem lugar. Todavia, o renunciante mantém-se em funções até ser legalmente substituído. A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito. O mesmo sucede relativamente à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de tomada de posse de funções.

### ➤ **Parlamento Europeu - PE:**

O Regimento interno do PE estabelece que os deputados que renunciarem ao mandato notificarão o Presidente da sua renúncia, bem como da data em que a mesma deva produzir efeitos, a qual não deverá ser posterior a três meses após a notificação. Esta última assumirá a forma de acta redigida na presença do Secretário-Geral ou de um seu representante e será assinada por este e pelo deputado em questão e

imediatamente submetida à comissão competente, que a inscreverá na ordem do dia da primeira reunião que realizar após a recepção da notificação.

Caso a comissão competente entenda que o pedido de renúncia não está conforme com o espírito ou a letra do Acto de 20 de Setembro de 1976, informará desse facto o PE, a fim de este decidir sobre a verificação ou não verificação da abertura da vaga. Caso contrário, a abertura da vaga ocorrerá na data indicada pelo deputado cessante na acta de renúncia ao mandato. O PE não será chamado a votar sobre esta matéria. O preenchimento da vaga, se a ela houver lugar, processa-se de acordo a lei eleitoral da AR, com as necessárias adaptações, sendo a Comissão Nacional de Eleições (CNE) a fazer a comunicação do sucessor ao Presidente do PE.

#### SUPORTE LEGAL:

- ✚ PR – Constituição da República Portuguesa - artigos 123.º n.º 2, 131.º e 132.º
- ✚ Resolução da Assembleia da República n.º 4/93, de 2 Março (alterada pela Resolução da Assembleia da República n.º 2/2003, de 17 Janeiro) - artigos 126.º n.º 1 e) e 271.º
- ✚ AR – Constituição da República Portuguesa - artigos 153.º n.º 2 e 160.º n.º 2
- ✚ Resolução da Assembleia da República n.º 4/93, de 2 Março (alterada pela Resolução da Assembleia da República n.º 2/2003, de 17 Janeiro) - artigos 3.º e 126.º n.º 1 r)
- ✚ Lei n.º 14/79, de 16 Maio (alterada pela Lei Orgânica n.º n.º 1/99, de 22 Junho) - artigo 18.º
- ✚ Lei n.º 7/93, de 1 Março (alterada pela Lei n.º 3/2001, de 23 Fevereiro) - artigo 7.º
- ✚ ALRAA - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 Agosto (alterado pela Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 Julho) - artigo 18.º
- ✚ Lei n.º 39/80, de 5 Agosto (alterada pelas Leis 9/87, de 26 Março, e 61/98, de 27 de Agosto) - artigos 17.º e 28.º n.º 3
- ✚ Resolução da ALRA n.º 24-A/98/A, de 4 Novembro - artigo 23.º
- ✚ Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 Novembro - artigos 7.º e 9.º
- ✚ ALRAM - Lei n.º 13/91, de 5 Junho (alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto) - artigos 26.º n.º2
- ✚ Resolução da ALRM n.º 1/2000/M, de 12 Janeiro - artigos 7.º e 9.º
- ✚ Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 Fevereiro - artigo 18.º
- ✚ Decreto Regional n.º 9/81/M, de 2 Maio - artigo 20.º
- ✚ AL - Lei n.º 169/99, de 18 Setembro - artigos 76.º e 79.º
- ✚ PE - Lei n.º 144/85, de 31 Dezembro - artigos 1.º e 2.º (devendo entender-se a remissão para a Lei n.º 3/85, de 3 Março, como reportada à Lei n.º 7/93, de 1 Março)
- ✚ Lei n.º 7/93, de 1 Março (alterada pela Lei n.º 3/2001, de 23 Fevereiro) - artigo 7.º

- ↪ **Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, de 20 Setembro 1976** [alterado pela Decisão 2002/772/CE, Euratom do Conselho, de 25 Junho e 23 Setembro 2002] - artigo 13.º
- ↪ **Regimento do Parlamento Europeu** - artigo 4.º n.os 1 e 3

### NOTAS:

1. Não se deve confundir "renúncia" com "abandono de funções" que, a ocorrer sem motivo plausível e justificado, torna porventura civil e criminalmente responsável o titular do cargo que deixou de exercer as suas funções.
2. A apresentação **pessoal** da declaração de renúncia de um deputado ao presidente da assembleia respectiva dispensa, naturalmente, o reconhecimento notarial da assinatura, uma vez que o presidente está ele próprio em condições, porventura com a certificação complementar dos serviços competentes, de reconhecer a identidade do renunciante e atestar a sua qualidade de parlamentar.

## SUSPENSÃO DO MANDATO

### CONCEITO:

Interrupção temporária do exercício do mandato.

### CARACTERÍSTICAS GERAIS:

A suspensão do mandato é a figura jurídica que corresponde ao direito que assiste ao eleito de, interrompendo o mandato, manter o vínculo latente, em caso de incompatibilidade ou imperativo legal ou por motivo pessoal relevante, podendo retomar o mandato quando aquela impossibilidade cessar.

Esta suspensão não implica a abertura de vaga mas tão-somente a substituição do eleito enquanto durar a circunstância que o motivou. Se a lista pela qual foi eleito não possibilitar a substituição, por falta de candidatos efectivos não eleitos ou suplentes, o lugar não será ocupado.

O eleito com o mandato suspenso é substituído pelo primeiro candidato não eleito da mesma lista de candidatura ou, no caso de coligação ou frente eleitoral, pelo primeiro candidato não eleito indicado pelo mesmo partido dessa coligação.

### CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS:

#### ➤ **Presidente da República - PR:**

O Presidente da República não pode suspender o mandato, apenas podendo renunciar. No entanto, encontra-se prevista a possibilidade de ser substituído interinamente pelo Presidente da Assembleia da República ou seu substituto, enquanto durar qualquer impedimento temporário ou durante a vacatura do cargo, até à tomada de posse de novo Presidente eleito.

Compete ao Tribunal Constitucional (TC) verificar e declarar o impedimento temporário do Presidente da República para o exercício das suas funções, a requerimento do próprio ou do Procurador-Geral da República.

O Presidente substituído mantém o cargo embora sem o exercício efectivo de funções, o que deverá acontecer por períodos necessariamente curtos, como seja, por exemplo, por doença impeditiva do desempenho do cargo.

#### ➤ **Assembleia da República - AR:**

A suspensão do mandato de deputado que determina a sua substituição temporária é regulada pelo Estatuto dos Deputados e pelo Regimento da Assembleia da República e não pela lei eleitoral como se refere na Constituição.

A suspensão pode ocorrer por incompatibilidade com o exercício de outras funções tipificadas na lei, como por exemplo membros do Governo, representantes da República, membros do TC e outros.

A suspensão do mandato de deputado pode ainda ser obrigatória por imperativo legal no caso de lhe ser movido procedimento criminal e ser indiciado definitivamente por despacho de acusação ou equivalente por crime doloso punível com pena superior a três anos. Se o crime for punido com pena inferior cabe à Assembleia da República decidir da suspensão ou não do mandato.

Finalmente, a suspensão pode ocorrer com o deferimento pelo Presidente da Assembleia da República de requerimento de substituição temporária, por período que não pode ser inferior a 50 dias, por motivo relevante, como seja doença grave que envolva impedimento do exercício das funções por período não inferior a 30 dias nem superior a 180 dias, exercício da licença por maternidade ou paternidade, actividade profissional inadiável, exercício de funções específicas no respectivo partido e outros motivos invocados perante a Comissão de Ética e por esta justificado.

### ▶ **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – ALRAA:**

A suspensão do mandato de deputado à ALRAA pode ser decidida pelo plenário, no caso de acusação definitiva por crime punível com pena de prisão inferior a três anos, e será decidida pelo Presidente da Assembleia nos casos de substituição temporária por motivo relevante.

É obrigatória no caso de se tratar de acusação definitiva por crime punível com pena superior a três anos e para os deputados que desempenharem cargos de titulares de órgão de soberania ou de órgão de governo próprio de região autónoma, bem como no caso de incorrerem noutras incompatibilidades previstas na lei.

Os motivos relevantes que possibilitam o pedido de suspensão temporária pelo deputado são: doença grave, actividade profissional inadiável e exercício de funções específicas no respectivo partido. A suspensão não pode ser inferior a 10 dias e por período global não superior, em cada mandato, a dois anos.

### ▶ **Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – ALRAM:**

O regime de suspensão de mandato dos deputados da ALRAM é idêntico ao dos Açores, com a diferença que, quando requerida por motivo relevante, a suspensão tem um período mínimo de 30 dias.

### ▶ **Autarquias Locais – AL:**

Os pedidos de suspensão do mandato dos eleitos locais devem ser apreciados pelo plenário do órgão a que o eleito pertence na reunião seguinte à apresentação do pedido.

O diploma que rege esta situação (Lei 169/99, 18 Setembro) estatui de forma não taxativa os motivos de suspensão, referindo a doença comprovada, o exercício dos direitos de paternidade e maternidade e o afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

A estas deverá juntar-se a obrigatoriedade de suspensão do mandato dos presidentes de câmara e vereadores a tempo inteiro abrangidos pelas incompatibilidades previstas na Lei das incompatibilidades de cargos políticos e altos cargos públicos.

A suspensão não poderá ultrapassar 365 dias no decurso do mandato, sob pena de se considerar como renúncia ao mesmo, salvo se o interessado manifestar por escrito a vontade de retomar funções.

### ▶ **Parlamento Europeu – PE:**

Não é permitida a suspensão do mandato do deputado ao Parlamento Europeu.

**SUPORTE LEGAL:**

- ↪ PR – Constituição da República Portuguesa - artigo 132.º
- ↪ Lei n.º 28/82, de 15 Novembro - artigos 86.º n.º 2 e 89.º
- ↪ AR – Constituição da República Portuguesa - artigos 132.º n.º 2, 153.º e 154.º
- ↪ Lei n.º 7/93, de 1 Março (alterada pela Lei n.º 3/2001, de 23 Fevereiro) - artigos 4.º, 5.º, 6.º, 11.º e 20.º
- ↪ Lei n.º 14/79, de 16 Maio (alterada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 Junho) - artigo 18.º
- ↪ Resolução da Assembleia da República n.º 4/93, de 2 Março - artigos 3.º e 19.º b)
- ↪ ALRAA – Constituição da República Portuguesa - artigo 230.º n.º 4
- ↪ Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 Agosto (alterado pela Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 Julho) - artigo 18.º
- ↪ Lei n.º 39/80, de 5 Agosto (alterada pela Lei n.º 61/98, de 27 Agosto) - artigo 22.º
- ↪ Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 Novembro - artigos 4.º, 5.º, 6.º, 9.º e 12.º
- ↪ Resolução da ALR n.º 15/2003/A, de 26 Novembro - artigos 9.º e 24 b)
- ↪ ALRAM – Constituição da República Portuguesa - artigo 230.º n.º 4
- ↪ Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 Fevereiro - artigo 9.º
- ↪ Lei n.º 13/91, de 5 Junho (alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 Agosto) - artigos 23.º n.º 4 e 28.º a 30.º
- ↪ Resolução da ALR n.º 1/2000/M, de 12 Janeiro - artigos 4.º a 6.º, 10.º n.º 5 e 31.º a)
- ↪ AL - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 Agosto (artigo 1.º n.º 1) - artigo 221.º n.º 4
- ↪ Lei n.º 169/99, de 18 Setembro - artigos 77.º a 79.º
- ↪ Lei n.º 64/93, de 26 Agosto (alterada pelas Leis 28/95, de 18 Agosto e 12/98, de 24 Fevereiro) - artigos 1.º f) e 6.º

**JURISPRUDÊNCIA:**

- ↪ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 34/2005 - In Diário da República, 2.ª série, de 14 Fevereiro 2005

**NOTAS:**

1. O estatuto do eleito com mandato suspenso é questão que não é resolvida por via legal, remetendo a doutrina a sua resolução para a análise caso a caso dos vários direitos e deveres que o compõem, tendo em conta a natureza e fins do mandato e os efeitos da suspensão.
2. A Lei 10/95, de 7 de Abril, ao ter alterado a epígrafe do artigo 9.º da lei eleitoral da AR de "Incompatibilidades" para "Obrigatoriedade de suspensão do mandato" (o mesmo acontecendo com o artigo 9.º da lei da ALRAA, através da Lei Orgânica 2/2000), e não a redacção do corpo do artigo, colocou-se a questão de saber se, mesmo assim, se mantinha a interpretação até aí preconizada: a de que apenas era suficiente o não exercício de funções (suspensão de funções), não sendo necessário a suspensão do mandato (neste sentido o Acórdão 404/89 do TC). Contudo, o TC veio esclarecer esta matéria, por via de um recurso de uma deliberação da CNE, através do Acórdão 34/2005 (publicado no DR, II Série, 14 Fevereiro 2005) ao entender que aquela modificação de epígrafe é relevante e, por isso, considera que "ao alterar a epígrafe do artigo 9.º, se clarificou a interpretação do referido preceito, no sentido de se entender que a proibição do exercício de funções, a que se refere o corpo do artigo, significa ?obrigatoriedade de suspensão de mandato?. Acrescentando, ainda, que "Esta solução, sendo obviamente compatível com uma preocupação de transparência democrática, é também justificada à luz do artigo 150.º da Constituição, sendo que não se mostra de todo em todo desproporcionada em face do período em que tal suspensão deve ocorrer".
3. No que concerne ao assunto supra citado, importa ainda fazer referência ao artigo publicado pelo membro da CNE, Dr. Jorge Miguéis, no n.º 5 da revista Jurisprudência Constitucional Jan/Mar 2005, p. 55-62, do qual destacamos a sua apreciação crítica final constante do ponto 3: "O relevante papel do TC (...) não impede que, no caso concreto, manifestemos discordância - como o fizemos enquanto membro da CNE, votando contra a deliberação recorrida - com a jurisprudência introduzida pelo Acórdão n.º 34/2005, que julgamos traduzir algum retrocesso na apreciação de uma norma que sempre se revelou polémica, quer quando apreciada com a primeira epígrafe quer com a que está em vigor, não sendo por acaso que o Tribunal teve de se pronunciar duas vezes. É que em matéria de limitação de exercício de direitos sempre haverá divergência de opiniões, para mais quando não parecem demasiado evidentes as razões de fundo que levam o intérprete a adoptar uma opinião que se traduz numa medida restritiva do livre exercício de mandato conferido em eleição por sufrágio directo, secreto e universal, profundamente personalizado. Se há titular de cargo político que exerce um mandato para o qual as características pessoais e a relação de proximidade e confiança que estabelece com os eleitores são determinantes, esse titular é o presidente da câmara municipal (e, em boa medida, o presidente da junta de freguesia, que também tem, enquanto titular desse mandato e o de presidente da comissão recenseadora, uma relevante intervenção nos processos eleitorais e referendos que, todavia, não impeliram o legislador a consagrar para ele norma idêntica...) o que pareceria aconselhar alguma prudência nas limitações, ainda que restritas no tempo, ao livre e responsável exercício do mandato, nomeadamente em matéria não eleitoral. Note-se, aliás, que na legislação que regula as eleições autárquicas, nas quais a chamada "captatio benevolentiae" parece poder exercer-se com mais intensidade e interesse directo por parte dos autarcas, "maxime" os presidentes de câmara municipal,

não existe dispositivo legal idêntico ao do artigo 9.º da LEAR, o que parece significar que as razões e fundamentos invocados para exigir a suspensão do mandato (ou a mera suspensão de funções) não são tão ponderosos que justifiquem a restrição jurisprudencialmente adoptada. A nosso ver não pode também, nesta matéria, invocar-se o argumento "numérico", uma vez que não só do ponto de vista dos princípios tal se afigura incorrecto como, de facto, não são muitos mais os recandidatos a presidente da câmara do que os candidatos a Deputados à AR que exercem essas funções. Então onde começam e onde acabam os fundamentos da restrição, de modo a que não se coloque em crise a "lógica" do sistema e o princípio da igualdade? A este propósito afigura-se de reter a declaração de voto - embora concordante com a decisão - do Conselheiro Vítor Gomes, no Acórdão 34/2005, que considera que o disposto no artigo 9.º da LEAR viola o artigo 18.º n.º 2, com referência ao artigo 48.º n.º 1, da Constituição da República. Também a importância atribuída, na economia do artigo em apreço, à alteração da redacção da epígrafe, nos parece excessivamente sobrevalorizada, sem que, ao menos, se invoquem, relativamente ao entendimento anterior, outros mais fundamentos substantivos relacionados com a intervenção concreta dos presidentes de câmara no processo eleitoral - já suficientemente pormenorizada no Acórdão n.º 404/89 - que possam justificar a alteração do entendimento do plenário do TC. Aliás, a este propósito, parece-nos bastante frágil um dos principais argumentos avançados pela CNE para basear e justificar a sua deliberação, quando invoca uma alegada ampliação sensível do leque das competências próprias do presidente da câmara operadas pela Lei n.º 169/99. Recorde-se, com efeito, que a alteração da epígrafe do artigo 9.º da LEAR é cerca de quatro anos anterior a essa lei. Sobre o valor da epígrafe como elemento interpretativo das normas parece-nos exemplar a declaração de voto vencido do Conselheiro Rui Moura Ramos, que, apesar de extremamente sintética, dispensa quaisquer comentários que reforcem a ideia de que a epígrafe não é, no contexto geral da norma, um (ou o) elemento interpretativo por excelência que, inclusivamente, sobreleve o próprio texto do corpo do artigo. Retomando o argumento central do Acórdão, se o legislador da Lei n.º 10/95 estava tão ciente e conhecedor da jurisprudência do TC - e queria clarificar a norma - porque não alterou a parte substancial, isto é, o texto normativo propriamente dito. Não se infira do que foi atrás dito que se pretende aqui perfilhar a pura e simples revogação da norma em apreço, embora ela apareça como um "corpo estranho" e dirigido a uma única classe de responsáveis políticos, eventualmente esquecendo outros. O que defendemos convictamente é, outrossim, a interpretação perfilhada pelo TC no Acórdão n.º 404/89, que, por um lado, se afigura perfeitamente adequada e proporcional à preservação dos valores que se pretende proteger, não colocando, por outro lado, minimamente em equação a transparência da actuação dos presidentes de câmara municipal em domínios que não tenham a ver com a condução do processo eleitoral "tout court".

4. Por sua vez o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República emitiu já parecer, homologado pelo Ministro das Finanças, esclarecendo que os governadores civis suspensos do exercício das suas funções, para se poderem candidatar à eleição para deputados à AR, não têm, enquanto se encontrarem nessas condições, direito a receber remuneração correspondente ao seu cargo (Parecer n.º 74/96, de 14 Outubro 1999, in DR 2.ª série, 14 Janeiro 2000).

## DISSOLUÇÃO

### CONCEITO:

Acto que extingue o mandato dos titulares de órgãos políticos colegiais, antes do termo da sua duração normal.

### CARACTERÍSTICAS GERAIS:

À dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de corresponder, em simultâneo, a marcação de data para as novas eleições, a realizar nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente à data da dissolução, sob pena de inexistência jurídica do acto.

A dissolução de órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local processa-se, via de regra, por decreto. Pode, no entanto, resultar igualmente do cumprimento de decisão judicial, no caso das autarquias locais.

### CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS:

#### ▶ **Assembleia da República - AR:**

A Assembleia da República não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à respectiva eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou no decurso de situações de estado de sítio ou de estado de emergência.

A dissolução da Assembleia da República, é da competência exclusiva do Presidente da República, que a decreta, após audição meramente consultiva dos partidos com representação parlamentar e do Conselho de Estado, e extingue a legislatura em curso.

Ainda que dissolvida a Assembleia, o mandato dos deputados subsiste até à primeira reunião após as eleições subseqüentes à dissolução.

A Assembleia eleita em sequência de uma dissolução inicia nova legislatura.

A primeira sessão legislativa da nova legislatura é acrescida do tempo necessário a que se complete o período correspondente à sessão legislativa que decorria quando da eleição consequência da dissolução.

#### ▶ **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - ALRAA:**

A Assembleia Legislativa pode ser dissolvida pelo Presidente da República, com prévia audição do Conselho de Estado e dos partidos nela representados, e desde que respeitados, com as necessárias adaptações, os conditionalismos temporais previstos para a dissolução da Assembleia da República.

Tal como se dispõe para a AR, a dissolução não prejudica o mandato dos seus deputados, que se mantém até à primeira reunião da Assembleia após as novas eleições, acarretando, contudo, a demissão do Governo Regional.

### ► Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – ALRAM:

Regime idêntico ao acima enunciado, relativamente à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

### ► Autarquias Locais – AL:

Qualquer órgão autárquico pode ser dissolvido quando:

- a) Sem causa legítima de inexecução, não dê cumprimento às decisões transitadas em julgado dos tribunais;
- b) Obste à realização de inspecção, inquérito ou sindicância, à prestação de informações ou esclarecimentos e ainda quando recuse facultar o exame aos serviços e a consulta de documentos solicitados no âmbito do procedimento tutelar administrativo;
- c) Viole culposamente instrumentos de ordenamento do território ou de planeamento urbanístico válidos e eficazes;
- d) Em matéria de licenciamento urbanístico exija, de forma culposa, taxas, mais-valias, contrapartidas ou compensações não previstas na lei;
- e) Não elabore ou não aprove o orçamento de forma a entrar em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- f) Não aprecie ou não apresente a julgamento, no prazo legal, as respectivas contas, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- g) Os limites legais de endividamento da autarquia sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto julgado justificativo ou regularização superveniente;
- h) Os limites legais dos encargos com o pessoal sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto não imputável ao órgão visado;
- i) Incorra, por acção ou omissão dolosas, em ilegalidade grave traduzida na consecução de fins alheios ao interesse público.

A decisão de dissolução é da competência dos tribunais administrativos de círculo, cujas acções são interpostas pelo Ministério Público, por qualquer membro do órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido, ou por quem tenha interesse directo em demandar.

Dissolvido o órgão deliberativo de freguesia, fica igualmente dissolvida a respectiva junta. Em caso de dissolução do órgão deliberativo de freguesia ou de região administrativa ou do órgão executivo municipal, é designada pelo Governo, mediante decreto, uma comissão administrativa, com funções executivas, mantendo-se os órgãos executivos em funções até à data da tomada de posse da comissão administrativa. De referir que nas regiões autónomas a tutela administrativa sobre as respectivas autarquias locais compete estatutariamente aos governos regionais, cabendo a estes a designação da comissão administrativa. Quando a constituição do novo órgão autárquico envolver o sufrágio directo e universal, o acto eleitoral deve decorrer no prazo máximo de 90 dias após o trânsito em julgado da decisão de dissolução, salvo se no mesmo período de tempo forem marcadas eleições gerais para os órgãos autárquicos.

### SUPORTE LEGAL:

- ↪ AR – Constituição da República Portuguesa - artigos 113.º n.º 6, 133.º e), 171.º e 172.º
- ↪ ALRAA – Constituição da República Portuguesa - artigos 113.º n.º 6, 133.º j), 172.º e 234.º
- ↪ ALRAM – Constituição da República Portuguesa - artigos 113.º n.º 6, 133.º j), 172.º e 234.º
- ↪ AL – Constituição da República Portuguesa - artigos 113.º n.º 6, 227.º m) e 242.º n.º 3
- ↪ Lei n.º 27/96, de 1 Agosto - artigos 9.º a 16.º
- ↪ Decreto Legislativo Regional n.º 6/98/M, de 27 Abril

### NOTAS:

1. Cada legislatura da Assembleia da República corresponde a quatro sessões legislativas que, por sua vez, têm a duração de um ano, com início em 15 de Setembro.
2. Estado de emergência - que pode ser seguido do mais gravoso Estado de sítio, quando se mostre insuficiente, ambos decretados pelo Presidente da República - é a situação em que se verifica a existência de perigo grave para a sobrevivência do Estado e para a segurança e organização dos cidadãos, que não podem ser eliminados pelos meios constitucionais, pelo que se torna indispensável o recurso a medidas de carácter excepcional e transitório, não constitucionalmente enquadradas, com a consequente suspensão dos direitos fundamentais.
3. Sendo certo que, ainda que dissolvida a Assembleia, o mandato dos deputados subsiste até à primeira reunião após as eleições subsequentes, não menos certo é que a dissolução arrasta necessariamente o funcionamento normal do Parlamento. Caducam, pois, os processos pendentes, tanto de legislação própria como de autorização legislativa. De igual modo, cessam os trabalhos das comissões parlamentares. Subsiste, no entanto, a Comissão Permanente que, presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos Vice-Presidentes e por deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representação parlamentar, acompanha a actividade do Governo e da Administração, exerce os poderes da Assembleia relativamente aos mandatos dos deputados, promove a convocação da Assembleia se necessário, prepara a abertura da sessão legislativa, dá assentimento à saída do Presidente da República para o estrangeiro e autoriza o PR a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, a declarar a guerra ou a fazer a paz.

## REELEIÇÃO

### CONCEITO:

Eleição para novo mandato de titular de cargo político electivo.

### CARACTERÍSTICAS GERAIS:

A reeleição de um titular de cargo político para novo mandato uma ou mais vezes, sem qualquer limite, é a regra no sistema jurídico nacional.

A Constituição da República Portuguesa (CRP), ao consagrar o princípio da renovação no exercício de cargos políticos de âmbito nacional, regional ou local, que se encontra ligado ao princípio constitucional da eleição periódica, apenas impõe que o mandato não seja exercido a título vitalício, permitindo assim a reeleição sucessiva dos titulares de órgãos políticos.

O mandato não pode ser vitalício, o que não impede que o titular o exerça "vitaliciamente", desde que sucessivamente eleito para vários mandatos.

A possibilidade de reeleição de titulares de cargos políticos apenas sofre limitações constitucionais na reeleição do Presidente da República (PR).

Com a revisão constitucional operada em 2004, a CRP passou a contemplar a possibilidade de se limitar a renovação sucessiva de mandatos, através de lei.

Nesse seguimento, a Lei 46/2005, 29 Agosto, veio estabelecer que os presidentes das câmaras municipais e juntas de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos, salvo nos casos infra especificados em características específicas - autarquias locais.

### CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS:

#### ▶ **Presidente da República - PR:**

O Presidente da República apenas pode exercer o cargo de forma contínua durante dois mandatos, não se podendo voltar a candidatar durante os cinco anos posteriores ao fim do segundo mandato consecutivo.

Também o Presidente que renuncie ao cargo não se poderá candidatar às eleições seguintes ou às que se realizarem nos cinco anos subsequentes à data dessa renúncia.

#### ▶ **Autarquias Locais - AL:**

A entrada em vigor da Lei 46/2005, 29 Agosto, veio limitar o número de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais, juntas de freguesia e câmaras municipais, para o exercício máximo de 3 mandatos consecutivos, salvo se no momento da entrada em vigor da mencionada lei (1 de Janeiro de 2006) tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o 3.º mandato consecutivo, circunstância em que poderão ser eleitos para mais um mandato consecutivo.

Dispõe ainda o referido diploma legal que o presidente de câmara municipal ou junta de freguesia que se encontre numa das situações descritas no parágrafo antecedente fica impedido de voltar a assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido, o mesmo se verificando em caso de renúncia ao mandato.

### SUPORTE LEGAL:

- ↪ **Constituição da República Portuguesa** - artigos 113.º n.º 1 e 118.º
- ↪ **PR – Constituição da República Portuguesa** - artigo 123.º
- ↪ **AL – Lei n.º 46/2005, de 29 Agosto**

### NOTAS:

A propósito das limitações temporais às nomeações para o exercício de funções, importa fazer referência ao projecto de lei n.º 35/X, apresentado pelo Bloco de Esquerda e à proposta de lei n.º 4/X apresentada pelo Governo.

O projecto mencionado, publicado no Diário da Assembleia da República (DAR) II série A, n.º 8/X/1, em 22/04/2005, foi rejeitado na especialidade e versava sobre a limitação temporal do exercício de funções de Primeiro-Ministro e Presidente do Governo Regional por um período superior a 8 anos consecutivos, sem prejuízo de prever a possibilidade dos mesmos poderem voltar a exercer as funções em apreço após o decurso de um período de quatro anos.

A proposta de lei supra identificada, apresentada pelo Governo e publicada no DAR II série A, n.º 9/X/1, em 28/04/2005, veio propor a consagração, em lei própria, da limitação dos mandatos dos titulares dos cargos políticos executivos, seja no âmbito central, regional e local, alargando, nesse sentido, o âmbito de aplicação desta limitação aos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais. Em sede de votação global final e depois de não obter a maioria de dois terços necessária à sua aprovação, o Partido Socialista e o Partido Social Democrata apresentaram uma proposta de substituição, cujo texto legal veio a ser aprovado, em reunião plenária n.º 41, dando origem à Lei 46/2005, 29 Agosto, que veio estabelecer limites, exclusivamente, quanto à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias.

**LEGISLATURA****CONCEITO:**

Período de duração do mandato de cada Assembleia eleita.

**CARACTERÍSTICAS GERAIS:**

Conforme o estabelecido no Texto Fundamental a legislatura tem, regra geral, a duração de quatro sessões legislativas, isto é, de quatro anos, excepto se a Assembleia da República (AR) for dissolvida ou se, por motivo ponderoso, não for possível realizar o acto eleitoral aquando do seu termo.

No caso de dissolução, a nova Assembleia eleita inicia uma nova legislatura, cuja duração será acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição, o que significa que a sua duração será certamente superior a quatro anos.

O dia 15 de Setembro é a data fixada na Constituição para marcar o início da legislatura e das sessões legislativas, sendo que estas decorrem anualmente entre o já citado dia 15 de Setembro e o dia 15 de Junho do ano seguinte.

Refira-se, no entanto, que no caso de eleições por termo de legislatura é de todo impossível a AR iniciar funções a 15 de Setembro, atenta a data que se encontra fixada na lei ordinária e que aponta para a sua realização no período compreendido entre o dia 22 de Setembro e o dia 14 de Outubro. Assim sendo, a primeira reunião da nova Assembleia eleita só terá lugar no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados definitivos das eleições, que carecem de publicação oficial.

Já quanto ao início da legislatura das assembleias legislativas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira (ALRAA e ALRAM), e por forma a tornear eventuais dificuldades no cumprimento de prazos rigidamente estipulados, encontra-se prescrito nos respectivos Estatutos Político-Administrativos que a primeira reunião se efectuará no décimo quinto dia após o apuramento dos resultados eleitorais.

Diferentemente do que ocorre na AR, na ALRAA a sessão legislativa inicia-se a 1 de Setembro terminando a 30 de Junho e na ALRAM a sessão legislativa inicia-se a 1 de Outubro e termina a 31 de Julho.

Em qualquer dos casos e quer se trate de eleições por efeito de dissolução ou por termo de legislatura, a Assembleia e os seus deputados mantêm-se sempre em funções, não havendo lugar, em circunstância alguma, a um vazio parlamentar, até ao início do mandato dos novos deputados eleitos.

**SUPORTE LEGAL:**

- ✚ **Constituição da República Portuguesa** - artigos 153.º, 171.º a 174.º
- ✚ **AR - Lei n.º 14/79, de 16 Maio (alterada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 Junho)** - artigo 19.º n.º 2
- ✚ **ALRAA - Lei n.º 39/80, de 5 Agosto**

- ↪ [alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 Março e 61/98, de 27 Agosto] - artigos 20.º n.º 1 e 36.º
- ↪ Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 Agosto (alterado pela Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 Julho) - artigo 19.º n.º 2
- ↪ ALRAM - Lei n.º 13/91, de 5 Junho (alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 Agosto) - artigos 19.º n.º 2, 42.º e 43.º

### JURISPRUDÊNCIA:

- ↪ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 578/2005 - In Diário da República, 1.ª Série A, de 16 Novembro

### NOTAS:

A solução consagrada até à primeira Revisão Constitucional previa que, em caso de dissolução, a nova Assembleia era eleita apenas para completar a legislatura da AR dissolvida (foi o que aconteceu com a dissolução ocorrida em 1979, que motivou a realização de eleições intercalares até 1980).

## VERIFICAÇÃO DE PODERES

### CONCEITO:

Acto de apreciação da regularidade formal dos mandatos e da elegibilidade dos eleitos cujos mandatos sejam impugnados.

### CARACTERÍSTICAS GERAIS:

Os poderes dos titulares de cargos políticos electivos são objecto de verificação de conformidade, aquando da primeira reunião do órgão a que se referem, posteriormente às eleições.

O acto consiste na conferência da identidade do titular e na apreciação da regularidade formal do mandato, em que se incluem a verificação da elegibilidade e de quaisquer incompatibilidades.

Constatando-se a existência de inelegibilidade posterior à eleição, pode ser declarada a perda de mandato, salvaguardando-se, todavia, o direito de defesa do eleito; se a inelegibilidade se referir a situação anterior à eleição, ter-se-á verificado irregularidade na tramitação do processo eleitoral já sanada com o encerramento daquele processo, pelo que qualquer decisão a tomar sobre o assunto cabe exclusivamente ao foro judicial, a quem deverá o facto ser participado. O mandato pode ser alvo de impugnação por facto que não tenha sido objecto de decisão judicial transitada em julgado.

Ainda que impugnado, o eleito pode exercer funções até decisão definitiva.

O mandato inicia-se com a primeira reunião do órgão que procede à verificação de poderes dos eleitos.

### CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS:

#### ➤ **Presidente da República - PR:**

Não existe a figura da verificação de poderes do Presidente da República, que toma posse perante a Assembleia da República.

#### ➤ **Assembleia da República - AR:**

Os poderes dos deputados são verificados pela Assembleia, nos termos do respectivo Regimento e com base em exemplar das actas de apuramento geral que, para o efeito, recebe da Comissão Nacional de Eleições.

A verificação é precedida de parecer da comissão especializada permanente ou, na sua falta, de comissão ad-hoc para o efeito constituída.

#### ➤ **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - ALRAA:**

A verificação dos poderes dos deputados é feita pela Assembleia, sendo precedida pela apresentação, discussão e, conseqüente, votação do relatório de verificação de poderes, previamente, elaborado pela comissão competente ou por uma comissão de verificação de poderes. Após a aprovação do citado relatório, os deputados prestam juramento de fidelidade às novas funções de que foram investidos.

A verificação de poderes tem por base o exemplar da acta de apuramento geral remetido à Assembleia pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

➤ **Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – ALRAM:**

Regime idêntico ao da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sendo o exemplar da acta enviado à Comissão de verificação de poderes da Assembleia pelo Representante da República.

A verificação é precedida de parecer da Comissão de Regimentos e Mandatos.

➤ **Autarquias Locais – AL:**

Cabe ao presidente do órgão deliberativo cessante ou ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora, verificar os poderes dos candidatos proclamados eleitos, quando do acto da instalação do órgão. Assim, o presidente da assembleia municipal cessante verifica os poderes dos eleitos para a nova assembleia e os dos eleitos para a câmara municipal. O presidente da assembleia de freguesia cessante os dos eleitos para a assembleia de freguesia. A verificação de poderes é feita a partir da acta da assembleia de apuramento geral e do edital afixado pela mesma assembleia.

➤ **Parlamento Europeu – PE:**

Cabe ao Parlamento Europeu a verificação de poderes, com base em relatório da comissão competente que analisa o registo dos resultados proclamados oficialmente pelos Estados-membros.

### SUPORTE LEGAL:

✚ AR – Lei n.º n.º 14/79, de 16 Maio – artigo 120.º n.ºs 1 e 2

✚ Lei n.º n.º 7/93, de 1 Março – artigo 3.º

✚ Resolução da Assembleia da República n.º 4/93, 2 Março (alterada pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/99, de 20 Janeiro, e 2/2003, de 17 Janeiro) – artigos 2.º, 19.º d), 37.º, 39.º n.º 2 f), 44.º n.º 1 b) e 65.º a)

✚ ALRAA – Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 Agosto

✚ (alterado pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 Julho, e 5/2006, de 31 Agosto) – artigo 123.º

✚ Lei n.º 39/80, de 5 Agosto (revista pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 Março e 61/98, de 27 Agosto) – artigos 19.º e 20.º n.º 2

✚ Resolução ALR n.º 15/2003/A, de 26 Novembro – artigos 3.º a 6.º e 42.º h)

✚ ALRAM – Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 Fevereiro – artigos 121.º e 127.º

✚ Lei n.º 13/91, de 5 Junho (alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 Agosto) – artigo 49.º b)

✚ Resolução ALR n.º 1/2000/M, de 12 Janeiro (alterada pela Resolução ALRAM n.º 19-A/2005/M, de 25 Novembro) – artigo 2.º

✚ AL – Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 Agosto (artigo 1.º n.º 1) – artigo 225.º

- ↳ Lei n.º 169/99, de 18 Setembro (alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 Janeiro) - artigos 7.º, 8.º, 43.º, 44.º e 60.º
- ↳ PE - Acto relativo à eleição dos representantes ao PE por sufrágio universal directo, de 20 Setembro 1976 (alterado pelo Artigo 5.º do Tratado de Amesterdão e Decisões do Conselho de 25.06.2002 e 23.09.2002 ) - artigo 12.º
- ↳ Regimento do Parlamento Europeu - JO L 44 de 15.02.2005 - artigo 3.º

### NOTAS:

A não previsão legal da verificação de poderes relativamente ao Presidente da República alicerça-se na circunstância de, eleito por sufrágio universal e colhendo a sua legitimidade directamente dos eleitores, ser o Presidente o órgão máximo de representação nacional, acima do qual não existe qualquer outro que disponha de poderes superiores e de quem dependa em qualquer grau. Aliás, o Presidente da República toma posse na Assembleia da República, mas a referência a esta resulta meramente do papel de localização física do acto e de testemunho, uma vez que a lei consigna que o Presidente toma posse **perante a Assembleia** e não que **por ela é empossado**. (CRP artigo 127.º e Regimento da AR artigos 264.º a 266.º). Ainda em favor desta tese, invocável a circunstância de a lei prescrever declaração de compromisso e não prestação de juramento, requisitos distintos. Concorre igualmente neste sentido o facto de o respectivo processo eleitoral tramitar directamente no Tribunal Constitucional, entidade que tem como incumbência receber e admitir a candidatura, para o que verifica a sua regularidade, bem como a de todo o restante procedimento.

## VACATURA

### CONCEITO:

Situação de cargo político electivo que fica sem titular.

### CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS:

#### ➤ **Presidente da República - PR:**

Verifica-se vacatura do cargo nos casos de morte ou incapacidade física permanente do titular e ainda nos de renúncia, perda e destituição.

Pelo contrário, não existe quando, cumprido o mandato até ao seu termo normal, é seguido da eleição do novo titular. Nesta circunstância, o mandato cessante só se esgota no acto da posse do novo eleito.

Tanto a vacatura como as suas causas (neste último caso, excepção feita à renúncia ao cargo) têm que ser verificadas e declaradas pelo Tribunal Constitucional. Ainda que o período do mandato não tenha sido integralmente cumprido, o seguinte constituirá um novo, com tempo de duração próprio, ou seja, cinco anos.

Enquanto durar a vacatura, o exercício do cargo será interinamente assegurado pelo Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, pelo seu substituto, suspendendo-se automaticamente o mandato de deputado que cumpre, em face da incompatibilidade do exercício simultâneo de ambos os cargos, nos termos da lei.

### SUPORTE LEGAL:

➤ **PR – Constituição da República Portuguesa** – artigos 124.º n.º 3, 125.º, 128.º, 129.º n.º 3, 130.º n.º 3, 131.º, 132.º, 154.º n.º 2 e 223.º n.º 2 a) e b)

➤ **Lei n.º 28/82, de 15 Novembro** – artigos 87.º, 88.º, 90.º e 91.º

### NOTAS:

1. Trata-se aqui da vacatura do cargo de Presidente da República, uma vez que, relativamente aos mandatos dos titulares dos órgãos de soberania, de governo regional e do poder local, é, potencialmente, a mais susceptível de vir a configurar-se. Isto porque, ao contrário do que sucede com a eleição dos restantes órgãos electivos, em que os candidatos se apresentam a sufrágio em listas plurinominais, escalonados de tal forma que, uma vez eleitos e no caso de impedimento de qualquer deles, é chamado para o exercício do cargo o que se lhe segue na ordem da lista, a do Presidente da República gera-se a partir da apresentação de uma única candidatura, pessoal, directa e isolada. Assim, no caso de surgir qualquer impedimento do eleito para o exercício do cargo, não há a possibilidade de o fazer substituir pelo candidato seguinte, que não existe, o que conduz à verificação da vacatura do cargo e à

inevitabilidade da reabertura do processo eleitoral. O que fica dito, contudo, não exclui a possibilidade de se verificarem situações de vacatura relativamente a órgãos eleitos a partir da apresentação de candidaturas em listas plurinominais. Na verdade, é sempre possível acontecer que, a partir do impedimento de determinado eleito constante de uma lista e depois da chamada de todos os candidatos que, efectivos e suplentes, se lhe seguem na ordem da lista, se chegue à situação de impedimento geral, com a consequente vacatura do cargo. Trata-se, contudo, como facilmente se constata, de possibilidade bem mais remota. E, nesse caso, o lugar não é preenchido, a menos que o órgão fique sem quórum, situação que conduz à necessidade de nova eleição para a plenitude do órgão.

2. O mandato cessante esgota-se no acto de posse do novo eleito. Significa isto que, verificando-se a posse do novo eleito posteriormente ao termo do mandato cessante, este se prolonga automaticamente até àquela posse, não havendo, pois, lugar à vacatura. Para obstar a largos períodos de tempo entre o termo de um mandato e o início do seguinte, situações em que se verifica a existência de dois presidentes eleitos (caso de eleição por termo de mandato), o artigo 125.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa dispõe que "o Presidente da República será eleito nos sessenta dias anteriores ao termo do mandato do seu antecessor...".
3. O Conselho de Estado, órgão de consulta do Presidente da República, permanece em funções para além do termo do mandato presidencial, sejam quais forem as circunstâncias em que ocorra. Os únicos membros que podem ser substituídos, quer no caso de termo de mandato presidencial quer no de vacatura, são os designados pelo Presidente cessante, mas só o serão pelos que o novo Presidente designe.